

**PARECER N° 12.474 / PRC**

***HABEAS CORPUS* N° 238338/GO**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA**

**IMPETRANTE : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1<sup>a</sup> REGIÃO**

**PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (PRESO)**

**I**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS**, apontando-se como autoridade coatora a **Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região**.

**2.** A fundamentação do v. acórdão vergastado está sintetizada na respectiva ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA.  
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Indícios fortíssimos de autoria, aliados à materialidade de contravenção de exploração de jogo de azar (máquinas caça níqueis) e a outros crimes, como corrupção passiva e evasão de divisas, lavagem de dinheiro, evidenciam estar presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312, segunda parte).

2. Tratando-se de uma organização grande, bem estruturada, dela fazendo parte delegados da Polícia Federal e Polícia Civil do Estado, oficiais e soldados da Polícia Militar, políticos e jornalistas, comandados pelo paciente, voltada para a prática de ilícitos penais, é justo admitir-se que a reiteração é mais do que possível, exigindo-se, assim, a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. O fato de ser o agente primário, ter bons antecedentes, residência fixa e família constituída, por si só, não basta para evitar a decretação da prisão preventiva.

**3.** Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente, conforme decisão de fls. 32/262, pela suposta prática dos crimes de quadrilha, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo, visando assegurar a exploração ilegal de máquinas eletrônicas de jogos, bingos de cartelas e jogo do “bicho” no Estado de Goiás.

**4.** Foi então impetrado *habeas corpus* junto a 3<sup>a</sup> Turma do TRF1, que denegou a ordem, às fls. 465/507, mantendo a prisão preventiva do Paciente, decretada pelo Juízo Federal da 11.<sup>a</sup> Vara da SJ/GO no inquérito policial n.º 12023-03.2011.4.01.3500/GO, com fundamento na garantia da ordem pública.

5. Daí o presente *mandamus*, no qual alega o Impetrante, em síntese, que o comando judicial que manteve a segregação cautelar do Paciente teria sido prolatado à revelia da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, encontrando-se, assim, carecedor de fundamentação idônea.
6. Afirma que “*As longas páginas do decreto prisional podem ser sintetizadas em um conhecido raciocínio: a alegada garantia da ordem pública residiria **unicamente** na apontada ‘altíssima probabilidade’ de reiteração delitiva, receio esse fundado no pretenso período de atuação da “organização criminosa”; no ‘fato de fazerem do crime seu meio de vida’; na ‘participação direta de policiais nos crimes praticados’; e no ‘abalo à credibilidade das instituições públicas’, em especial à ‘própria imagem e credibilidade do Poder Judiciário’.*” (fl. 07).
7. Acrescenta, por fim, que, em observância à Lei n.º 12.403/2011, seria suficiente a aplicação de medidas alternativas à prisão cautelar, eis que, “*no presente caso, ao menos três motivos infirmam qualquer temor ao descumprimento da cautelares: i) o paciente é pessoa pública e notória, portanto de fácil fiscalização na cidade em que reside; ii) os agentes públicos que, em tese, estavam associados à pretensa quadrilha, já foram identificados e afastados de suas funções, e iii) o paciente, recolhido em Penitenciária Federal há mais de um mês, está sofrendo as agruras do mais restritivo regime prisional de nosso país, experiência que torna de todo improvável que burle as cautelares alternativas e, assim, atraia para si nova custódia – desta feita, com chances muito menores de revogação.*” (fl. 25).
8. Requer, por tais motivos, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem, a fim de que seja “... *revogado o encarceramento preventivo do*

*paciente, ainda que mediante a aplicação de uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal".* (fl. 30).

**9.** Recebido o feito no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Laurita Vaz, às fls. 1179/1180, declarou sua suspeição, nos termos do art. 97 do Código de Processo Penal, c.c. o parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

**10.** Posteriormente, redistribuído o feito, a pleiteada liminar foi indeferida (fls. 1191/1192), sendo solicitadas, então, informações à autoridade tida como coatora, que as prestou às fls. 1203/1204, juntamente com os documentos necessários ao entendimento da demanda.

**11.** Autos ao Ministério Público Federal para parecer à fl. 1803.

**12.** É o relato do necessário.

## II

**13.** Cumpre observar, *prima facie*, que a custódia antecipada não agride, *de per si*, o princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, desde que apresentados, de forma adequada, os motivos autorizadores relacionados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

**14.** O Tribunal de origem, embasado no *decisum* que decretou a constrição cautelar do Paciente, com o fito de resguardar a ordem pública, corretamente sopesou as circunstâncias judiciais trazidas ao processo, concluindo, de

maneira fundamentada, serem idôneos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

15. *In casu, “O Desembargador Federal Tourinho Neto, Relator, denegou a ordem, ao entendimento de que há fundamento concreto, autorizador da custódia cautelar, uma vez que o paciente – CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo Carlinhos Cachoeira –, exerce função de chefia em organização criminosa de grande complexidade e abrangência, especializada na ‘prática dos crimes quadrilha, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo, todos com o propósito de conferir suporte à exploração ilegal de máquinas eletrônicas programáveis (principalmente máquinas caça-níqueis), bingos de cartelas e jogo do bicho no Estado de Goiás’ (fl. 494), que tem demonstrado audácia no intento criminoso, especialmente na prática do delito de corrupção, para assegurar a execução, a ocultação e a impunidade de outros crimes, desafiando a atuação dos órgãos de repressão do Estado. Entendeu Sua Excelência que, diante da atuação do paciente, nos meios policiais, político e na imprensa, não poderia haver substituição da prisão preventiva ‘por medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois não evitaria sua atuação’, caso solto. (fls. 494/495).”*  
(fl. 1761)

16. Colhe-se, a propósito, das substanciosas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, os seguintes excertos, que, praticamente, exauriram o tema relativo à prisão cautelar do Paciente, *in verbis*:

**DECISUM RELATIVO AO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR**

Mas não é só. Importante entender que a prática de todos estes crimes é conduzida de maneira diária e contínua ao longo de anos fio. Em diálogo interceptado entre LENINE e OLÍMPIO, eles deixam escapar que estão juntos nessa há 17 anos (Relatório 121, p. 09)!

Para tal mister, repise-se, a organização criminosa conta com extensa rede de colaboradores e informantes, estrutura organizada e com evidente divisão de tarefas, sendo importante destacar o trânsito fácil junto a todos os segmentos da sociedade.

Interessante notar o perfil dos criminosos ora observado, em especial CARLINHOS CACHOEIRA, é completamente distinto daquele esteriótipo ordinariamente previsto. Não mora na periferia, não está à margem da sociedade nem vivem clandestinidade. Pelo contrário, é estreita a amizade com policiais, políticos, jornalistas e empresários, o que acabou por facilitar sua atuação ao longo do tempo.

(...)

O outro pressuposto exigido para a medida cautelar [indícios suficientes de autoria], está bem claro na farta prova colhida através da interceptação telefônica e telemática dos alvos investigados e nas quebras de sigilo bancário e fiscal. Dignas de nota são as inúmeras filmagens e diligências externas que acabaram por confirmar várias das ações criminosas mencionadas nos diálogos captados.

(...)

Do mesmo modo, a probabilidade de os agentes voltarem a delinquir se postos em liberdade consiste no desdobramento do conceito ordem pública, raciocínio suficiente a embasar a custódia cautelar, desde que fundados em dados concretos. No caso concreto, a inexistência de atividades lícitas desempenhadas pelo investigado, aliada ao elevado grau de especialização que alcançaram, revela claro intuito em viver da prática de jogo ilegal e de todos os crimes praticados para dar suporte a isso, dado este que reforça o *periculum comissi delicti*.

Como se não bastasse o quadro, importante ressaltar outro ponto. Para a organização criminosa, em especial as pessoas elencadas acima, pouco importaram as reportagens jornalísticas que condenaram o jogo; as ações policiais, ainda que apenas pontuais, no fechamento de algumas casas; a apreensão de máquinas ou a prisão de alguns de seus sócios ou colaboradores. Eles nunca retrocederam, pelo contrário buscaram se tornar ainda mais fortes corrompendo outros policiais e reabrindo

**seus pontos de jogos rapidamente em novos endereços.** A ousadia e firme intento em persistirem no crime chega a ponto de conseguirem reaver, a partir do pagamento de propina de policiais, máquina caça níqueis apreendidas por homens da Força Nacional de Segurança.

(...)

Outro elemento concreto a altíssima probabilidade de que voltarão a delinquir, se postos em liberdade, decorre do fato de fazerem do crime seu meio de vida, como se fosse uma empresa ou comércio. Não se tratam de criminosos envolvidos em um único e isolado evento. **Pelo contrário, há muitos anos mantém o elevado padrão de vida próprio e de seus familiares a partir de crimes descritos na presente investigação. É bastante evidente que caso sejam soltos, acreditarão ainda mais que são intocáveis.**

(...)

**Não se pode olvidar que a periculosidade não se confunde apenas com violência. Tal observação permite dizer que são perigosos todos aqueles que insistem no intento de praticar crimes graves ao longo do tempo, reiteradamente, a exemplo do que foi claramente apurado.**

(...)

De igual sorte, não se pode dizer que os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça, a obstar a decretação da prisão preventiva. A partir do momento em que o crime organizado conta com o apoio irrestrito de **dezenas de policiais originários de todas as instituições**, com o escopo de repassar informações, reprimir concorrentes e proteger fisicamente seus estabelecimentos, **inclusive com uso de viaturas e armas das corporações**, pode-se sim dizer que há grave ameaça!

Sem sombra de dúvidas, esta participação direta de policiais nos crimes praticados faz com que esta organização criminosa seja muito mais perigosa que facções compostas por bandidos. Quando isso acontece, todos tem receio de denunciar, de investigar e de combater o crime.

Há muito mais periculosidade numa organização criminosa que conta com **06 Delegados da Polícia Civil, 30 Policiais Militares, 02 Delegados da Polícia Federal, 01 policial Rodoviário Federal e Agentes da Polícia Civil**, a maior parte em sua folha de pagamento,

**que qualquer bando de traficantes armados ou assaltantes de bancos.**  
(trechos extraídos das informações prestadas às fls. 1.208/1.215).

### **ACÓRDÃO OBJURGADO**

No caso, os fatos narrados no decreto prisional (fls. 19/249) – exarado ainda em fase de investigações – e relatados parcialmente em recente inicial acusatória, recebida em 20/03/2012, consoante documentação juntada aos autos (fls. 506/711v), apontam fundados indícios de envolvimento do paciente em um esquema criminoso profissionalizado, com estrutura hierárquica definida e com repartição de tarefas, para a prática contumaz dos delitos de quadrilha, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo, com o propósito de dar suporte à exploração ilegal de máquinas eletrônicas programáveis, bingos de cartelas e jogo do bicho, no Estado de Goiás.

A denúncia, ofertada contra 81 (oitenta e uma) pessoas, imputa, ao paciente, a prática dos delitos tipificados nos arts. 288, parágrafo único (quadrilha armada), 325 (violação de sigilo funcional), 333, parágrafo único (corrupção ativa qualificada), 321, parágrafo único (advocacia administrativa qualificada) e 153, §§ 1º e 2º (divulgação de segredo), todos do Código Penal (fls. 506/710).

Destaque-se, por oportuno – conforme esclareceu o MPF, quando ofertou a peça acusatória –, que, tendo em vista a magnitude do caso, “o Ministério Público Federal decidiu dividir os diversos fatos colacionados durante a investigação em distintas denúncias, em face dos integrantes do grupo criminoso organizado, que serão, em futuro próximo, ajuizadas, a depender da entrega de laudos periciais produzidos pela autoridade policial e material apreendido nas buscas e apreensões”, relativas aos crimes financeiros, de contrabando, contra a economia popular e de lavagem de ativos (fl. 707).

Assim, como se pode observar da decisão ora impugnada, da leitura da inicial acusatória e dos demais documentos que instruem os autos, há fortes indícios de que o paciente supostamente ocupa o ápice da hierarquia, na organização criminosa – que se destaca por sua complexidade e sofisticação, de estrutura central e piramidal –, promove a corrupção de agentes do Estado, mediante pagamento sistemático a agentes públicos, em vários episódios narrados na decisão impugnada e na denúncia, conta com significativa quantidade de integrantes infiltrados na área de segurança pública no Estado de Goiás e no Distrito Federal – “43 agentes públicos, distribuídos entre

**06 Delegados da Polícia Civil, 30 Policiais Militares, 02 Delegados de Polícia Federal, 01 servidor administrativo da Polícia Federal, 01 Policial Rodoviário Federal, 02 Agentes da Polícia Civil e 02 servidores públicos municipais, envolvidos diretamente com a organização criminosa, a maior parte deles na sua ordinária folha de pagamentos” (fl. 20) –, e persiste na obstrução da persecução criminal, exercendo domínio territorial no Estado de Goiás, onde detém o monopólio da atividade ilícita de exploração ilegal de jogos de azar (máquinas caça-níquel, bingos de cartela e jogo do bicho).**

(...) (fl 1.785).

Ademais, além de as interceptações telefônicas veicularem fortes indícios de que o paciente atua, habitual e reiteradamente, na aludida prática criminosa, há, pelo menos, 17 (dezessete) anos (fls. 44/48), demonstra a PRR/1<sup>a</sup> Região, no parecer de fls. 409/440, que, não obstante as certidões negativas apresentadas pelo paciente – expedidas pela Justiça Federal de Goiânia/GO (fl. 253) e pela Justiça Estadual de Anápolis/GO (fl. 254) –, há 3 (três) Ações Penais em curso, em desfavor do paciente, em diferentes Estados da Federação, comprovadas pelos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, às fls. 441/490. Senão vejamos:

(...)

(fls. 1.787/1.788).

Assim, embora tecnicamente primário, responde o paciente a, pelo menos, 3 (três) Ações Penais, em diferentes Estados da Federação (Rio de Janeiro, Goiás e Mato Grosso), a demonstrar reiteração delituosa, cuja ocorrência, consoante a jurisprudência do colendo STF e do egrégio STJ, justifica a decretação da custódia preventiva, para garantia da ordem pública.

(...)

Con quanto os agentes públicos envolvidos tenham sido afastados cautelarmente de suas funções, nos termos do art. 319, VI, do CPP (fls. 245/248), penso que tal medida não se mostra suficiente para a obstrução da prática criminosa, sendo necessária a segregação de seu principal articulador, em face de sua vasta rede de influência em Goiás, com estreitos laços com políticos, empresários, imprensa e a área de segurança pública estadual, tendo influência, inclusive, na nomeação de pessoas para ocupar funções públicas, no Estado de Goiás, como demonstrado pela decisão, a fls. 20/21.

(...)

A demonstrada capacidade de reorganização do grupo, as circunstâncias dos fatos e as mencionadas condições pessoais do paciente revelam que a aplicação, a ele, apenas das medidas cautelares do art. 319 do CPP, não se mostra adequada, pelo

menos por ora, na forma do art. 282, II, do CPP, para evitar a reiteração delituosa e resguardar a ordem pública.

Como demonstrado pelo decisum impugnado e pela inicial acusatória, com suporte no conjunto probatório colhido, a organização criminosa possui supostamente tamanha proporção que não se restringe às fronteiras nacionais, sendo apontada como responsável pela remessa ilegal do dinheiro proveniente da exploração de jogos de azar para o exterior, promovendo a ocultação de capital e a reintrodução, no território nacional, por interpostas pessoas físicas e jurídicas, através da aquisição de bens em nome de “laranjas” e de movimentações financeiras por empresas de fachada – através de condutas que serão objeto de denúncias posteriores, como visto na cota ministerial, que acompanha a inicial acusatória –, não sendo possível, através das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com afastamento da constrição de liberdade do principal agente financiador, estancar a atividade delitiva, disseminada, há longo tempo, pela organização liderada pelo paciente. (fls. 1.785/1.796) [Grifos não originais].

**17.** Percebe-se, destarte, a partir das aludidas decisões vergastadas, que, ao contrário do que sustenta o Impetrante, houve sim fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do Paciente, baseada na situação em concreto, sobretudo na imperiosa necessidade de imediata resposta estatal para o resguardo da ordem pública, diretamente ameaçada com a atividade criminosa **organizada e reiterada** largamente demonstrada nestes autos.

**18.** Firme é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: “*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*” (HC n.º 95.024/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 20.02.2009).

**19.** Importante salientar ainda a grande influência **política e econômica**, perante a sociedade e a própria estrutura estatal, exercida pelo Acusado que – encontrando-se no ápice de moderna, articulada, antiga e extensa organização

crimiosa, fortemente armada pelo concurso de vários agentes dos setores da segurança pública, inclusive do alto escalão – detém uma incrível e grandiosa capacidade de cooptação, além de extremo poderio econômico, utilizado unicamente com a finalidade de manter, a todo custo, as atividades espúrias, por meio de uma vasta rede de corrupção armada, ora para assegurar a impunidade de contravenções e crimes, ora para impedir perdas patrimoniais nos negócios explorados.

20. Neste sentido, “*revela-se devidamente justificada a custódia provisória fundada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da periculosidade concreta do paciente e de sua grande influência política e econômica*, bem como pelo real temor que provoca nas testemunhas e nos co-réus, estes, inclusive, inseridos no programa estatal de proteção.

(HC n.º 66.235/GO, Rel. Exmo. Sr. Min. Paulo Galloti, DJ de 18.06.2007). [Grifos não originais]

21. Sobressai evidente, no caso *sub examine*, o risco de o Paciente voltar a delinquir, o que comprova a sua indiscutível periculosidade concreta, a tornar, segundo entendimento do Excelso Pretório, “... *válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658).*” (HC n.º 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15.06.2007). [Grifos não originais]

22. Este entendimento igualmente encontra guarida nesse Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “*a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem*

*pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosa dação ao meio social. Precedentes.”<sup>1</sup> E ainda: “Tem-se por fundamentada a imposição e a manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada e o fato de se tratar de membro e chefe de organização destinada à promoção do crime de tráfico internacional de entorpecentes, o que demonstra com clareza a perniciosa dação ao meio social.”<sup>2</sup>*

**23.** Outrossim, em razão da atuação (*modus operandi*), **causa perplexidade o menosprezo da organização criminosa**, comandada pelo Paciente, em face das instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito. Ora, “*a real periculosidade do réu advinda do modus operandi dos crimes é motivação idônea capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com a liberdade dos réus. Precedentes.*” Portanto, “*a prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade.*” (HC n.º 99.240/MG, Rel. Exma. Sra. Ministra Jane Silva – Des. Conv. TJ/MJ, Dje 19.05.2008). [Grifos não originais]

**24.** Impressionante também a capacidade de reestruturação desta organização criminosa, pois, conforme já exposto nos autos, não obstante

<sup>1</sup> RHC nº 26824/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 8.3.2010). [Grifos não originais]

<sup>2</sup> HC 112.609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010. [Grifos não originais]

diversas reportagens jornalísticas e as ações policiais para coibir o jogo, fechando inclusive algumas casas, apreendendo máquinas e a própria prisão de alguns de seus sócios ou colaboradores, eles nunca retrocederam, pelo contrário, buscaram se tornar ainda mais fortes, corrompendo outros policiais e reabrindo seus pontos de jogos de forma rápida e articulada em novos endereços.

25. Revela-se imprescindível destacar as ementas de dois elucidativos precedentes desse Colendo Superior Tribunal de Justiça que se enquadram com perfeição ao caso destes autos, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. COMETIMENTO DE INÚMEROS CRIMES PELO GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. O decreto prisional, com expressa menção à situação demonstrada nos autos, está plenamente motivado na conveniência na garantia da ordem pública, diante da reiteração dos Paciente na prática criminosa, acusados de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos e políticos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

2. Não se trata, evidentemente, de se proceder a um juízo sumário e irresponsável de culpabilidade, em desrespeito às garantias constitucionais. A tarefa, neste momento processual, é de aferição da plausibilidade de os fatos terem ocorrido, em linhas gerais, nos termos em que descritos nas denúncias oferecidas perante o Juízo Federal de primeiro grau, levando-se em consideração os fartos, expressivos e veementes elementos indiciários coligidos na aludida investigação. E, assim, ponderar, com razoabilidade e proporcionalidade, a necessidade da medida cautelar.

3. A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações, em especial pela forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito. Não existe, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, que se tem por devidamente fundamentado.

4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (STF - HC 95.024/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem denegada.

(HC 86.288/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 288 E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 58, § 1º, ALÍNEA "A", DO DECRETO-LEI N.º 6.259/44, ART. 2º, INCISO IX, DA LEI N.º 1.521/51 E ART. 1º, INCISOS V E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESTRUTURA DO PRESÍDIO. REMOÇÃO PARA UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA JÁ DETERMINADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade, seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão

no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constitutivo, ainda que de forma sucinta e concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Carmen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, DJU de 06/06/2007).

**III - In casu, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, sendo que a manutenção do paciente em liberdade acarretaria lesão à ordem pública, uma vez que o mesmo, supostamente, comanda organização criminosa com atuação nas áreas de jogo do bicho, exploração de máquinas caça-níqueis, corrupção ativa e crime contra a economia popular, de forma pública e com o conhecimentos de todos os habitantes da região.**

**IV - Ademais, "é válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).**

V - Observe-se que condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

VI - Finalmente, fica prejudicado o pedido de prisão domiciliar se o Juízo de primeiro grau já determinou a imediata remoção do paciente para outro estabelecimento prisional estruturado para receber presos com as condições médicas alegadas pela defesa, onde existe vaga para recebê-lo. Ordem denegada.

(HC 131.510/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 28/09/2009)

**26.** Desse modo, estando o decreto de prisão preventiva em plena consonância com o preceituado no art. 312 do CPP, bem como de acordo com a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, principalmente no que concerne ao resguardo do meio social, não se vislumbra na espécie qualquer coação ilegal que justifique a concessão do *habeas corpus*.

**27.** Por outro lado, não desconhecendo a orientação jurisprudencial uníssona de que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, emprego fixo, família constituída etc.) não impedem a custódia cautelar, quando presentes os pressupostos e fundamentos desta<sup>34</sup>, **não ficou, em momento algum, comprovado o trabalho lícito do Acusado, muito pelo contrário, evidencia-se a inexistência de qualquer ocupação lícita, consoante se verifica da manifestação da Procuradoria Regional da República que corretamente equacionou a questão, in verbis:**

Quanto ao **trabalho lícito** do paciente, os impetrantes pretendem demonstrá-lo por meio da simples exibição de cópia autenticada no Tabelionato do 2º Ofício de Notas de Anápolis/GO, terra natal do paciente (f. 251), de documento expedido no Estado do Paraná, qual seja, **Certificado de conclusão** (e não diploma como afirmam) **do Curso de Graduação em Administração – Habilitação em Administração de Empresas pela Faculdade Integrado INESUL – Instituto de Ensino Superior de Londrina** (f. 252). Tal documento não tem o condão de provar que o paciente possui ocupação lícita, pois, se fosse assim, não haveriam bacharéis de-

<sup>3</sup> STJ, HC n.º 228.047/MT, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012.

<sup>4</sup> STF, HC n.º 108314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 04-10-2011 PUBLIC 05-10-2011.

sempregados. O mesmo Certificado – expedido em 7 de março de 2011, portanto, há mais de um ano – também não serve para provar que o paciente seja possuidor de escolaridade de nível superior, porquanto desprovido do status de diploma devidamente registrado no Ministério da Educação.

**28.** Não bastasse isso, o Paciente não possui bons antecedentes, valendo destacar, novamente, do aludido parecer ministerial:

De outra plana, muito embora, ao que tudo indica, o paciente seja tecnicamente primário, **seus antecedentes criminais não são bons**. Nada obstante as certidões criminais negativas expedidas pela Justiça Federal de Goiânia/GO (f. 253) e pela Justiça Estatual da Comarca de Anápolis/GO (f. 254), uma rápida pesquisa na *internet* permite constatar a existência de **pelo menos 3 (três) ações penais em desfavor do paciente, em 3 (três) diferentes estados da federação**. São elas (documentos anexos):

**29.** Nesse diapasão, “*a existência de processos-crime em trâmite em desfavor do réu evidencia a possibilidade deste voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, o que obsta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão (Precedente).*” (HC 224.786/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). [Grifos não originais]

**30.** Finalmente, no que concerne à aplicação das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP, não há o menor cabimento de subsunção no presente caso.

**31.** Na espécie, tem-se que a adoção de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, à luz do princípio da proporcionalidade, não se mostra adequada à gravidade dos crimes **de quadrilha** (CP, artigo 288), **contrabando** (CP, artigo 334), **lavagem de dinheiro** (Lei n.º 9.613/1998, artigo 1º), **evasão de divisas** (Lei n.º 7.492, artigo 22), **corrupção ativa e** (CP, artigo 333), e **corrupção passiva** (CP, arti-

go 317), além de **participação em crimes de sigilo funcional** (CP, artigo 325), **prevaricação** (CP, artigo 319) e **peculato** (CP, artigo 312), **praticados por servidores públicos**, sobretudo porque apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

**32.** Note-se, ademais, que as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para interromper a atuação nefasta do Paciente por meio da organização criminosa que controla.

**33.** Destarte, “*se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.*” (HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012). E, de igual sorte: “*Possibilidade real de o paciente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão ao réu, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.*” (HC 227.146/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). [Grifos não originais]

**34.** Conclui-se, portanto, ser temerária, consoante amplamente demonstrado, a colocação do Paciente em Liberdade, sendo imperiosa a sua manutenção em cárcere, inclusive em presídio federal de segurança máxima, como forma de neutralizar ou, ao menos, enfraquecer seu poder de articulação e penetração que sabidamente exerce na sociedade.

### **III**

**35.** Diante do exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

Brasília, 03 de maio de 2012

**PAULO DA ROCHA CAMPOS**  
Subprocurador-Geral da República